

**MENOR - ESTABELECIMENTO QUE EXPLORA JOGOS ELETRÔNICOS - ENTRADA E
PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - AUSÊNCIA DE AVISO PROIBITIVO -
AUTUAÇÃO - PENALIDADE - ART. 258 DO ECA**

- O proprietário de estabelecimento que explora jogos de bilhar, sinuca ou congêneres deve adotar as cautelas legais e necessárias para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, bem como afixar aviso para orientação ao público a respeito daquela obrigação legal de não fazer, sob pena de incorrer nas penalidades do art. 258 do ECA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.03.059388-6/001 - Comarca de Juiz de Fora - Relator: Des. BELIZÁRIO DE LACERDA

Ementa oficial: Menor - Jogos eletrônicos em estabelecimento comercial - Autuação - Fixação da pena - Art. 258 do ECA. - O proprietário de estabelecimento que explora jogos de bilhar, sinuca ou congêneres deve adotar as cautelas legais e necessárias para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, bem como fixar aviso para orientação ao público tocante àquela obrigação legal de não fazer.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado

de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2004. -
Belizário de Lacerda - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Belizário de Lacerda - Cuida-se de apelação à r.sentença de fls. 33/39, que aplicou à Lan For Fun Diversões Eletrônicas e Informática Ltda. a pena de multa de 03 (três)

salários mínimos, nos moldes do art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo fato de possuir jogo eletrônico *counter strike* no estabelecimento, sem possuir aviso proibitivo ao ingresso e permanência de crianças e adolescentes.

A recorrente em suas razões de fls. 41/52 sustenta a anulação da r. decisão, em síntese, ausência de justa causa para autuação por ser absolutamente atípica, uma vez que os menores se encontravam em seu estabelecimento no horário permitido pelo alvará que lhe foi deferido por este Juízo e praticavam o jogo denominado *counter strike*, que não é ilegal, alegando também que foram cerceadas as garantias do contraditório e da ampla defesa e que não há qualquer lei que se refira a diversões eletrônicas em sentido proibitivo.

Concitada a opinar no feito, a douta Procuradoria-Geral de Justiça emite judicioso parecer de fl. e fl.

Conheço do recurso, desde que atendidos os pressupostos que regem a sua admissibilidade.

Não assiste razão ao recorrente em arguir a inobservância do princípio constitucional da ampla defesa, ora, a situação flagrada por comissário de menor e materializada em auto de infração goza de presunção de veracidade.

Contudo, vê-se que está configurado nos autos que o apelante não observou as normas contidas no ECA, o qual determina que, possuindo o estabelecimento comercial jogos eletrônicos sem fixar aviso de orientação ao público, em local visível, advertindo sobre a proibição de ingresso de crianças e adolescentes no local, viola as normas contidas no art. 80 do Estatuto da Criança e Adolescente. Diante disso, correto está o auto que consignou a infração.

Para maior elucidação da questão, faço constar entendimento deste Sodalício:

Ementa: *Menor - Jogos eletrônicos - Vedação legal - Penalidade aplicada. - A Portaria nº 889 do Ministério da Justiça, que estipula a utilização de jogos eletrônicos por faixa etária, dada a reserva legal prevista no art. 74 da Lei nº 8.069/90, tem natureza cogente, cujas disposições devem ser observadas pela parte, sob pena de incidir na hipótese do art. 258 da referida lei, sujeitando-se às penalidades ali cominadas. A concessão de alvará para menores adentrarem e permanecerem no estabelecimento da parte não lhes permite a utilização dos jogos eletrônicos, em face da existência de expressa vedação legal a tanto. Apelação desprovida (Des. Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes, acórdão de 18.03.2004, AP 028434-8).*

Menor - Jogos eletrônicos - Autuação - Infração administrativa - Art. 258 do ECA. - Verificada a prática de jogos eletrônicos por menores de faixa etária inferior à permitida, impõe-se a penalidade administrativa (Des. Manoel Saramago, acórdão de 16.3.2004, AP 058.231-9).

Ato infracional. Juizado da Infância e da Juventude. Entrada e permanência de menor em estabelecimento de diversões eletrônicas. Autuação por agente da autoridade judiciária. Alegações que não desqualificam o auto de infração. Recalcitrância do estabelecimento autuado. Penalidade subsistente. Apelação improvida (Des. José Francisco Bueno, acórdão de 18.12.2003, AP 618490-3).

Assim, razão inexistente para discordar da sentença hostilizada, visto ter a mesma sido proferida dentro de tudo aquilo que rege as normas legais estatuídas no ECA.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

O Sr. Des. Pinheiro Lago - De acordo.

O Sr. Des. Alvim Soares - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-